



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 35570.000146/2007-50
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-006.898 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de janeiro de 2020
Recorrente CBPO ENGENHARIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/01/1998

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO.

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. Decreto nº 70.235 de 06 de março de 1972, art. 17.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AFERIÇÃO INDIRETA DA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE

Incabível a alegação de nulidade do Auto de Infração, por impossibilidade de utilização da aferição indireta, quando constatada a omissão na declaração, inexistindo prejuízo in concreto à defesa do Contribuinte, que foi oportunizado trazer à impugnação que os valores utilizados da própria contabilidade da empresa eram incorretos.

Recurso Voluntário Parcialmente Conhecido

Crédito Tributário Parcialmente Exonerado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em não conhecer do recurso apresentado pela CSN e, quanto ao recurso apresentado pela CBPO, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar parcial provimento para considerar o percentual de 12% sobre as notas fiscais para a definição do salário-de-contribuição e determinar a compensação das guias anexadas aos autos.

(documento assinado digitalmente)

João Mauricio Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Juliana Marteli Fais Feriato

- Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Wesley Rocha, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Fernanda Melo Leal, Juliana Marteli Fais Feriato e João Maurício Vital.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário da decisão (e-fls. 61/66) proferida pela 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social (Decisão-Notificação nº 17.422.4/0117/2007) em 25 de abril de 2007, que julgou procedente o lançamento efetuado declarando o contribuinte e o responsável solidário devedores à Seguridade Social de crédito Previdenciário, apurado na NFLD nº 37.048.271-9 lavrada em substituição à NFLD 35.007.354-6, sendo assim ementada a referida decisão:

TRIBUTÁRIO- CONTRIBUIÇÕES SOCIAL PREVIDENCIÁRIAS - OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA — ELISÃO
Elide- se da responsabilidade solidária a contratante dos serviços de construção que comprovar perante Secretaria da Receita Previdenciária- SRP o cumprimento das obrigações principais da contratada para com a Seguridade Social na forma descrita no Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social - ROCSS. Pode o Fisco exigir o total do crédito constituído da empresa contratante de serviços de construção, pelo fato de a responsabilidade solidária não comportar benefício de ordem.
Lançamento procedente

Conforme consta do Auto de Infração de fls. 3 e ss. que originou o DEBCAD n. NFLD nº 37.048.271-9 lavrada em substituição à NFLD 35.007.354-6, a Contribuinte foi condenada ao pagamento de crédito tributário na importância correspondente a R\$ 5.608.132,17, sendo R\$1.839.049,64 de imposto a recolher, R\$275.857,44 de multa e R\$3.493.225,09 de juros referente às contribuições devidas à Seguridade Social relativas ao período de 01/1996 a 01/1998.

Segundo o Relatório Fiscal de fls. 30-33, a referida NFLD origina-se e tem como fato gerador as contribuições devidas incidentes sobre a remuneração dos empregados da empreiteira, aferidas com base nas notas fiscais, faturas e recibos de serviços executados nas atividades de construção, pelas quais a contratante, também arrolada, responde solidariamente.

O Contribuinte deixou de apresentar a documentação quando intimado para tal e, desta forma, como faz constar o Relatório Fiscal, fora lançado o débito por arbitramento, na forma disciplinada pelo §3º do Art. 33 da Lei nº 8212/91 sendo apurados os salários de contribuição mediante a aplicação do percentual de 40%, conforme Ordem de Serviço INSS/DAF 51 de 06/10/1992; 165 fr 11/07/1997 e 176 de 05/12/1997.

A Contribuinte Contratada (CBPO) apresentou sua impugnação formal nas fls. 38/41, na qual protesta totalmente o Auto apresentado, afirmando:

- 1) Necessária realização de diligências fiscalizadoras na Empresa Contratada (CBPO) para coleta de informações relacionadas aos fatos geradores das obrigações previdenciárias.
- 2) Sustenta que se o Fisco tivesse tomado a cautela tendente a minimização de risco de constituição do lançamento, teria identificado que o estabelecimento do Contribuinte Contratado (CBPO) fora a filial / 0210-37 sustentado que todas suas obrigações previdenciárias foram honradas, não havendo dívida tanto pela Contribuinte Contratada (CBPO) quanto pela Contribuinte Contratante (CNS).
- 3) Reitera que todas as GRPSs vinculadas à esta NFLD restariam registradas no estabelecimento-filial 0210-37.
- 4) Sustenta a ilegitimidade do lançamento por arbitramento via apuração aferição indireta efetuada na contabilidade da Contribuinte Contratante (CNS) posto que a Contribuinte Contratada (CBPO) detém todas as comprovações de recolhimento bem como goza de uma contabilidade absolutamente regular.
- 5) Assim, requer o cancelamento integral da NFLD.

Continuamente, proferiu-se a já mencionada Decisão-Notificação nº 17.422.4/0117/2007 em 25 de abril de 2007, junto às fls. 61/66 onde em apertada síntese consta:

- 1) Foram solicitados a notificada, mediante Termo de Intimação para Apresentação de Documentos – TIAD, emitidos em 27/07/2006, , não sendo os mesmos apresentados pela Contribuinte Contratante (CNS), o que ensejou o lançamento por arbitramento via aferição indireta.
- 2) Sustenta que a Contribuinte Contratante (CSN) fora notificada por remessa postal em 26/12/2006, Fls. 32 referente ao Lançamento não apresentando impugnação.
- 3) Não se acatou a Impugnação apresentada pela Contribuinte Contratada (CBPO) posto que somente a comprovação do cumprimento das obrigações teria o condão de elidir a responsabilidade solidária.

- 4) Defende que todas as pessoas designadas pelo Art. 124, Inciso II, estão passíveis de serem chamadas para responder pelo débito, inexistindo benefício de ordem na solidariedade tributária.
- 5) Desta forma, declarou a Contribuinte Contratante (CSN) e a Contribuinte Contratada (CBPO) responsáveis solidários pelo crédito previdenciários.

Nas fls. 69/72 consta as intimações das Contribuintes referente ao decisório.

Nas fls. 74/99 a Contribuinte Contratante (CSN) apresentou Recurso Voluntário, contudo, resta precluído seu direito por não ter impugnado a Decisão oportunamente.

Nas fls. 132/154 a Contribuinte Contratada (CBPO) apresentou Recurso Voluntário aduzindo:

- 1) Aduz que ambos os contratos que deram origem à NFLD foram assumidos pelo estabelecimento-filial do contribuinte cadastrado perante o CNPJ/MF sob o nº 61.156.410/0210-37, o qual foi encerrado em 23/04/1998 aduzindo que o período de funcionamento desta filial coincide quase exatamente com o período apurado.
- 2) Aduz que os serviços relacionados no contrato PI-1.605/00706 correspondem a continuidade dos serviços envolvidos pelo contrato CI3-409/15841C, fundamentando suas alegações na numeração das NF's apresentadas.
- 3) Pleiteia a elisão da solidariedade pelo reconhecimento de que os recolhimentos previdenciários com lastro na mão de obra registrada na filial /0210-67 foram utilizados exclusivamente na execução dos contratos CI3-406/15814C e PI/1-605/00706.
- 4) Aduz fazer juntada também de todas as folhas de salário emitidas com vinculação específica à filial 0210-37 e suas correspondentes GRPS mensais, as quais comprovam o pleno recolhimento das obrigações previdenciárias.
- 5) Sustenta que o valor total das NF's consideradas na NFLD totaliza R\$ 14.869.900,81 e ante a aplicação dos 40% para aferição de mão-de-obra, perfazem o valor apontados pela NFLD de R\$ 5.947.960,32, continuando aduzindo que o valor total

das bases de cálculos das GRPS's vinculadas a filial /2010-37 alcançaria o montante de R\$ 2.175.456,92.

- 6) Continua arguindo nulidade por precariedade dos critérios utilizados para aferição indireta devendo o fisco ter buscado informações também junto à Empresa Contratada com atenção a busca pela Verdade Material.
- 7) Sustenta que a empresa solidaria promoveu a integralidade do recolhimento previdenciário ainda que tenha ocorrido em guias globalizadas.
- 8) Requer sejam verificadas nos bancos de dados sistematizados da própria Previdência Social para que haja a efetiva investigação fiscal devendo os resultados serem colocados à disposição dos Contribuintes.
- 9) E findam sua argumentação requerendo análise da documentação fiscal com a investigação fiscal sistematizada ao sistema.

Nas fls. 159 faz juntada do Cartão CNPJ. Da Contribuinte Contratada.

Nas fls. 160/170 faz juntada de instrumentos de regularização processual.

Nas fls. 171/175 faz juntada dos Certificados de Matrícula e Alteração CMA.

Nas fls. 176/198 faz juntada Notas fiscais referentes aos Contratos CI3-406/15814C e PI/1-605/00706

Nas fls. 199 faz juntada de um NF referente ao contrato PI 1-605/00706.

Nas fls. 200/202 junta a Encomenda de Serviço nº PI 1-405/25012.

Nas fls. 203/214 faz juntada de comprovante de registro de funcionário em 23/02/1996.

Nas fls. 216/398 faz juntada das GRPS arroladas na filial 0210-37.

Nas fls. 399 faz juntada de declaração expedida pelo Contador, de que haveria regularidade contábil por parte da empresa contratada.

Nas fls. 400/411 faz juntada dos termos de abertura e encerramento dos livros contábeis.

Nas fls. 412/414 faz juntada da decisão do MS referente à necessidade de depósito prévio.

Continuamente, junto às fls. 418/423 proferiu-se Acórdão pela 5ª Câmara do Conselho dos Contribuintes onde reconheceu-se a preliminar de decadência, visto que o STF declarou inconstitucional os artigos 45 e 46 da Lei 8212 de 1991, aplicando porquanto o Art. 173, I do CTN.

Inconformada, compareceu aos autos a Fazenda Nacional apresentando Embargos de Declaração junto às fls. 427/428 suscitando que houve omissão quanto à constituição da NFLD guerreada posto que a mesma decorre de lançamento em substituição à NFLD 35.007.354-6, anteriormente anulada, e, considerando que a anulação ocorreu em 2005 e a ciência do novo lançamento ocorreu em 12/2006, inexistente prazo superior a 5 anos apto a ensejar a decadência.

Desta forma, proferiu-se Acórdão junto as fls. 429/430 onde acolheu-se os Embargos determinando que houvesse novo julgamento, o qual fora juntado às fls. 443/449 onde encontra-se o Acórdão sob nº 2301-003.967 onde acolheu-se os Embargos de Declaração sustentando que o vício que deu ensejo à anulação da NFLD 35.007.354-6 teria natureza material e porquanto restaria inaplicável o inciso II do Art. 173 do CTN e por consequência, restariam operada a decadência dos lançamentos.

Inconformada, a Fazenda Pública apresentou recurso especial junto as fls. 452/466 onde arguiu que a ausência de prejuízo a defesa afasta a anulação posto que a ausência de menção expressa ao §3º do Art. 33 da Lei nº 7 8212/91 não decorreria na nulidade da NFLD, e, caso não reconhecida a ausência de nulidade, requereu-se também que a decretação de nulidade sob a NFLD 35.007.354-6 fosse declarada de natureza formal.

A Contribuinte contratante (CSN) compareceu aos autos apresentando contrarrazões ao recurso especial junto às fls. 503/525 onde suscitou o não preenchimento dos requisitos de admissibilidade do recurso especial por não haver as supostas divergências apontadas bem como se deveria reconhecer a decadência por ser um tema de ordem pública que extinguiria o feito nos termos do artigo 156, inciso V do CTN. Suscitou também que caso houvesse o julgamento em favor do REsp, deveriam os autos retornarem à Câmara de origem para que se julgasse os demais termos do Recurso Voluntário.

Deu sequência em suas contrarrazões reiterando argumentos em sentido à ausência de comprovação da existência de débito bem como arguiu a retroatividade benigna da multa para aplicação do Art. 61 da lei 9.430/96, limitando-a a 20%.

Isto posto, proferiu-se Acórdão junto as fls. 567/577 pela Câmara Superior de Recursos Fiscais o qual em apertada síntese firmou-se tese de que o vício contido na ausência da

exposição do dispositivo legal perfazei-a Vício Formal, afastando-se a decadência com a ordem de retorno à esta Câmara para julgamento dos demais pontos do Recurso Especial.

Este é o relatório.

Voto

Conselheira Juliana Marteli Fais Feriato
, Relatora.

Admissibilidade

A decisão do Acórdão da Impugnação da DRJ foi disponibilizada às Contribuintes em 20/08/2007, tendo sua ciência pela Contribuinte Contratante (CSN) em 24/08/2007 e pela Contribuinte Contratada (CBPO) em 31/08/2007, conforme ARs de fls. 71/72.

A Contribuinte Contratante (CSN) apresentou seu Recurso Voluntário em 25/09/2007 (fl. 74/99), contudo, dá análise dos autos nota-se que a Contribuinte (CSN) fora notificada por remessa postal em 26/12/2006, Fls. 32 referente ao Lançamento não apresentando impugnação, como reforça a Decisão-Notificação nº 17.422.4/0117/2007 em 25 de abril de 2007, junto às fls. 61/66, desta forma, resta impossível o conhecimento do Recurso Voluntário apresentado.

Não sendo apresentadas as razões pela Contribuinte Contratante, devidamente notificada do efetivo lançamento, não tem-se iniciado o contencioso administrativo em relação a si, não sendo possível apreciar-se nesta oportunidade matérias não submetidas ao julgamento contido na DRJ, como pacífico nos julgados do CARF.

Neste sentido:

LIMITES DO LITÍGIO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. NÃO CONHECIMENTO.

Nos termos dos arts. 14 a 17 do Decreto nº 70.235/72, a fase contenciosa do processo administrativo fiscal somente se instaura em face de impugnação ou manifestação de inconformidade que tragam, de maneira expressa, as matérias contestadas, explicitando os fundamentos de fato e de direito, de maneira que os argumentos submetidos à primeira instância é que determinarão os limites da lide. O efeito devolutivo do recurso somente pode dizer respeito àquilo que foi decidido pela instância a quo. Se o colegiado a quo, por ausência de efetiva

impugnação, não apreciou a matéria, não há que se falar em reforma do julgamento. A competência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, ex vi do art. 25 do Decreto nº 70.235/72, restringe-se ao julgamento de "recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância, bem como recursos de natureza especial, de modo que matéria não impugnada ou não recorrida escapa à competência deste órgão.(Nº Acórdão 1301-002.745 - Data da Sessão 21/02/2018)

Desta forma, quanto ao Recurso Voluntário Contribuinte Contratante (CSN), não se é possível dar conhecimento, não integrando as razões deste voto.

A Contribuinte Contratada (CBPO), por sua vez, apresentou seu Recurso Voluntário em 28/09/2007 (fl. 132/158), portanto dentro do lapso temporal de 30 dias.

Conforme se observa da Impugnação Administrativa apresentada pela Contribuinte Contratada (CBPO) a mesma suscitou argumentos em sentido á:

- Necessária realização de diligências fiscalizadoras na Empresa Contratada (CBPO) para coleta de informações relacionadas aos fatos geradores das obrigações previdenciárias.

- Sustentar que se o Fisco tivesse tomado a cautela tendente a minimização de risco de constituição do lançamento, teria identificado que o estabelecimento do Contribuinte Contratado (CBPO) fora a filial / 0210-37 sustentado que todas suas obrigações previdenciárias foram honradas, não havendo dívida tanto pela Contribuinte Contratada (CBPO) quanto pela Contribuinte Contratante (CNS), reiterando que todas as GRPSs vinculadas á esta NFLD restariam registradas no estabelecimento-filial 0210-37.

- Sustentar a ilegitimidade do lançamento por arbitramento via apuração aferição indireta efetuada na contabilidade da Contribuinte Contratante (CNS) posto que a Contribuinte Contratada (CBPO) detém todas as comprovações de recolhimento bem como goza de uma contabilidade absolutamente regular, e, assim, requer o cancelamento integral da NFLD.

Desta forma, limitam-se os argumentos passíveis de apresentação de Recurso Voluntário tão somente os concernentes á necessidade maiores diligências por parte do fisco, a suposta existência das GRPSs registrados na filial/0210-37 e ilegitimidade da apuração por aferição indireta por existirem todos os documentos passíveis de comprovação do adimplemento bem como questionamento quanto a aplicação da alíquota de 40% por não trata-se de construção civil, mas sim aluguel de maquinários.

Todas as demais matérias consideram-se não impugnadas e porquanto, não conhecidas para fins de interposição de Recurso Voluntário.

Nesta senda, merece trazer à baila a norma contida no Decreto nº 70.235 de 06 de março de 1972, o qual dispõe sobre o processo administrativo fiscal, e dá outras providências, deixando muito claro no seu art 17 a questão da preclusão. Vejamos:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Ou seja, quando não impugnada a matéria no momento devido, ocorre a preclusão, que pode ser definida como a extinção da faculdade de se praticar determinado ato processual devido já haver ocorrido a oportunidade para realizá-lo.

Neste sentido:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INOVAÇÃO EM RECURSO VOLUNTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. No Processo Administrativo Fiscal devem ser observados os Princípios Processuais da Impugnação Específica e da Preclusão, sendo que as matérias não propostas em sede de Manifestação de Inconformidade não podem ser deduzidas em Recurso Voluntário. Impossibilidade de inovação recursal, nos termos do artigo 17 do Decreto nº 70.235/72. Recurso Voluntário Não Conhecido. Crédito Tributário Mantido. Nº Acórdão 3402-005.802 - Data da Sessão 25/10/2018.

Portanto, conhece parcialmente do Recurso Voluntário da Contribuinte Contratada (CNBPO), não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade e ilegalidade da multa de mora aplicada, declarando precluído os demais fundamentos para inaplicabilidade da multa de mora no presente caso. Da parte conhecida, passa-se à análise do mérito.

MÉRITO

FALTA DE COMPROVAÇÃO EXISTENCIA DO DÉBITO – ARBITRAMENTO POR AFERIÇÃO INDIRETA

Inicia sua argumentação em sentido a suscitar que não haveria prova da existência do débito por parte da Fiscalização, contudo, da análise dos autos observa-se que foram solicitados a notificada, mediante Termo de Intimação para Apresentação de Documentos – TIAD, emitidos em 27/07/2006, a comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias, inclusive as incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados, incluídas também notas fiscais/faturas/recibos, correspondentes aos serviços executados, não sendo os mesmos apresentados o que ensejou o lançamento por arbitramento via aferição indireta conforme narra o Relatório Fiscal de fls. 30-33.

A Aferição indireta tem sua disposição em nosso ordenamento jurídico nos dispositivos:

Art. 33. Ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11, bem como as contribuições incidentes a título de substituição; e à Secretaria da Receita Federal – SRF compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas “d” e “e” do parágrafo único do art. 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente.

§ 1º É prerrogativa do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e do Departamento da Receita Federal-DRF o exame da contabilidade da empresa, não prevalecendo para esse efeito o disposto nos arts. 17 e 18 do Código Comercial, ficando obrigados a empresa e o segurado a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados.

§ 2º A empresa, o servidor de órgãos públicos da administração direta e indireta, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei.

§ 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e o Departamento da Receita Federal-DRF podem, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário.

§ 4º Na falta de prova regular e formalizada, o montante dos salários pagos pela execução de obra de construção civil pode ser obtido mediante cálculo da mão-de-obra empregada, proporcional à área construída e ao padrão de execução da obra, cabendo ao proprietário, dono da obra, condômino da unidade imobiliária ou empresa co-responsável o ônus da prova em contrário.

CTN. Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável,

calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

CTN Art. 148. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Nota-se que embora faça juntada de diversos documentos junto à apresentação de seu Recurso Voluntário, os mesmos não foram fornecidos ao Fisco antes da decisão administrativa de primeira instância, desta forma, aquele tempo, não há que se falar em inaplicabilidade da modalidade de arbitramento por aferição indireta, desta forma, passasse à análise da referida documentação para aferir se a mesma teria o condão de afastar o lançamento pois tal declaração esta sob o alcance dos poderes desta decisão.

Aduz a Contribuinte que ambos os contratos (CI3-406/15814C e PI/1-605/00706) que deram origem à NFLD foram assumidos pelo estabelecimento-filial do contribuinte cadastrado perante o CNPJ/MF sob o nº 61.156.410/0210-37, o qual foi encerrado em 23/04/1998 aduzindo que o período de funcionamento desta filial coincide quase exatamente com o período apurado.

Aduz efetuar também juntada de quadro descritivos das NF's arrolando as pertinentes ao Contrato CI3-409/15814C emitidas pelo CNPJ da Matriz e da filial, bem como as NF's referentes ao contrato PI 1-605/00706 emitidas por CNPJ/0210-37, juntando também uma NF referente a específico serviços prestado a CSN mas não arrolado na NFLD.

Ao adentrarmos na efetiva análise dos documentos apresentados notamos que faz juntada junto as fls. 176/192 de Notas fiscais referentes ao Contrato CI3-409/15814C concernente a aos períodos de 01/1996 – 04/1996 – 05/1996 – 06/1996 – 08/1996 – 09/1996 /- 11/1996 – 02/1997.

Continuamente, junto à fl. 193/199 observamos NF emitida em relação ao contrato PI 1-605/00706 referente ao período de 01/1997 e 05/1997.

Nas fls. 216/398 faz juntada das GRPS arroladas na filial 0210-37.

Nota-se que não foram apresentados todos os documentos solicitados pelo fisco, sendo porquanto, legítima a Aferição Indireta efetuada, não ensejando nenhuma causa passível de nulidade.

Neste sentido:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Período de apuração: 01/01/2004 a 31/03/2007
AFERIÇÃO INDIRETA.
Ocorrendo recusa, sonegação ou apresentação deficiente de qualquer documento ou informação, a Secretaria da Receita Federal do Brasil pode, sem prejuízo da penalidade cabível, lançar de ofício a importância devida, na forma da Lei.
VÍNCULO PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO. COMPETÊNCIA DA FISCALIZAÇÃO. Nº Acórdão 2301-006.435 - Data da Sessão 11/09/2019)

Contudo, da análise do OSs/DAF 51/92 E 165/97 é possível aferir-se que há de se considerar a natureza do serviço para definição da alíquota aplicável, visto que é possível identificar-se dentre os documentos fornecidos provas hábeis a indicar a ocorrência de aluguel de maquinário, o que legitima a dedução na alíquota aplicável, obtendo o seguinte abatimento:

Comp	Valor Bruto Notas Fiscais	Base 40% NF	Valor devido 31% da base	Base 12% NF	Base Folha	Valor Devido 31%	GRPS/GPS	Diferença
jan/96	1.631.472,08	652.588,83	202.302,54	195.776,65	312,53	60.690,76	115,01	60.575,75
mar/96	466.134,88	186.453,95	57.800,72	55.936,19	41.453,33	17.340,22	17.115,71	224,51
mai/96	699.202,33	279.680,93	86.701,09	83.904,28	91.178,24	26.010,33	33.458,83	0,00
jun/96	1.527.177,08	610.870,83	189.369,96	183.261,25	86.595,26	56.810,99	31.583,28	25.227,71
jul/96	1.514.938,35	605.975,34	187.852,36	181.792,60	101.098,26	56.355,71	37.094,25	19.261,46
out/96	1.173.864,85	469.545,94	145.559,24	140.863,78	138.511,21	43.667,77	51.632,82	0,00
dez/96	1.165.337,20	466.134,88	144.501,81	139.840,46	133.804,66	43.350,54	89.591,59	0,00
fev/97	280.965,20	112.386,08	34.637,39	33.715,82	189.877,91	10.451,91	67.765,03	0,00
mar/97	823.899,55	329.559,82	101.570,33	98.867,95	131.123,89	30.649,06	48.225,93	0,00
abr/97	3.962.146,48	1.584.858,59	488.453,42	475.457,58	124.627,38	147.391,85	45.854,17	101.537,68
mai/97	699.910,00	279.964,00	86.284,90	83.989,20	162.276,23	26.036,65	57.264,72	0,00
jan/98	924.852,80	369.941,12	114.015,85	110.982,34	0,00	34.404,52	0,00	34.404,52
								241.231,63

Portanto, entendo ser legítimo o lançamento operado por aferição indireta (arbitramento) mas pondero que na presença de NF's que demonstrem a ocorrência de aluguel de maquinário, tem-se a aplicação de alíquota distinta para a definição de salário-de-contribuição sendo viável o provimento ao Recurso Voluntário para considerar o percentual de 12% sobre as Notas Fiscais determinando a compensação na forma da planilha supra descrita.

CONCLUSÃO

Ante ao exposto, voto por não conhecer do recurso apresentado pela CSN e, quanto ao recurso apresentado pela CBPO, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar parcial provimento para considerar o percentual de 12% sobre as notas fiscais para a definição do salário-de-contribuição e determinar a compensação das guias anexadas aos autos.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Juliana Marteli Fais Feriato